



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00088290519998140301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
AUTOR: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORES DO ESTADO: ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDUMASSIH – OAB/PA Nº 7.995 E OUTROS)
RÉU: SISPEMB/PA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM (ADVOGADO: JADER DIAS - OAB/PA Nº 5273)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISAO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.** Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. **QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE.** A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 – revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado – quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública.



Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.

8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade ativa do réu para propositura da ação principal, deliberando, por maioria de votos, em Questão de Ordem levantada pela Desa. Luiza Nadja Guimarães Nascimento, por rejeitar a reapreciação de qualquer preliminar já decidida pelo Tribunal Pleno, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Nazaré Saavedra Guimarães, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda. No mérito, por maioria, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir os termos do v. Acórdão nº 93.484 e, em juízo rescisório, reapreciando o reexame necessário, dar provimento ao reexame para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45%, nos termos do voto do Des. Relator, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ezilda Pastana Mutran e Nadja Nara Cobra Meda.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de março de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém (PA), 29 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO N° 00088290519998140301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
AÇÃO RESCISÓRIA
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
AUTOR: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORES DO ESTADO: ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDUMASSIH – OAB/PA N° 7.995 E OUTROS)
RÉU: SISPEMB/PA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM (ADVOGADO: JADER DIAS - OAB/PA N° 5273)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ visando desconstituir o v. acórdão n° 93.484, proferido pela Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal nos autos da ação ordinária de cobrança (Proc. n° 1999.1.014043-0/20093015211-7) em face do SISPEMB/PA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM que, negando provimento ao reexame necessário, confirmou integralmente a sentença do juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que estendeu aos servidores civis substituídos pelo aludido sindicato, o reajuste salarial concedido aos militares estaduais em outubro de 1995, no percentual médio de 22,45%, assim como o abono mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Visando demonstrar o dano que vem sofrendo, o ente público esclarece que após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o réu propôs a liquidação do julgado, na qual já foi inclusive nomeada profissional para a realização de perícia técnica e contábil, porém relata que o Juízo da Execução admitiu centenas de execuções individuais e/ou coletivas, inclusive por sindicatos que representam servidores de categorias específicas não representadas pelo SISPEMB/PA, por simples memória de cálculo, sem necessidade de prévia liquidação como foi determinado para o Sindicato Réu.

Assim, aduz que além do impacto financeiro imediato que está prestes a sofrer, inclusive com pedidos e deferimento de expedição de precatórios e com a extensão da decisão para servidores de outros Poderes do Estado, a definição dos parâmetros para a execução deveria alcançar todos os substituídos beneficiados, não podendo persistir procedimentos divergentes na execução de uma mesma decisão transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Salienta que nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, já na fase de liquidação, foi firmado acordo apenas sobre a obrigação de fazer de incorporação de reajuste de 12% sobre o vencimento-base e somente dos servidores que aderiram expressamente ao pacto, transação homologada pelo juízo, mas que representou apenas uma alternativa à execução parcial



da decisão transitada em julgado.

Ressalta que restou expressamente claro na petição de acordo que este não importa em reconhecimento ou renúncia com relação ao período pretérito à conciliação, entre 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nos contracheques, com previsão expressa nas cláusulas IX e XIII do aludido termo da possibilidade de ajuizamento de rescisória, além do fato que diversas categorias de servidores públicos foram excluídas da conciliação por se ter concluído que, na data da realização da composição, já teriam sido contempladas com aumento remuneratório igual ou superior aos 22,45% determinado na decisão que se busca rescindir.

Argumenta que não houve resolução total de mérito da demanda com o referido ajuste, uma vez que permanece a situação dos servidores públicos que não concordaram com o pacto quanto à obrigação de fazer e que a questão sobre a obrigação de pagar (retroativo) ficou de fora, o que vem gerando enorme problema ao Erário com a execução de quantias milionárias que oneram o autor em desfavor do interesse público, razão pela qual defende a necessidade de rescisão da coisa julgada inconstitucional e ilegal, mantendo-se o pacto com relação à obrigação de fazer apenas para os que aderiram expressamente ao acordo.

Após tais considerações, sustenta a ocorrência de violação literal de disposição de lei, fundamentando a presente no artigo 485, V, do CPC/73 vigente à época do ajuizamento, sob o argumento de proibição de utilização de equidade/isonomia como fator de reajuste salarial; violação ao princípio da separação dos poderes e violação ao artigo 37, X e XIII da CF/88 e artigo 39, §1º, da Constituição Estadual.

Assevera que a decisão transitada em julgado necessita de desconstituição porque estendeu reajuste concedido aos servidores militares estaduais aos civis em contrariedade ao que dispõe a Súmula nº 339, do STF e ao artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, não cabendo ao Judiciário aumento de vencimentos de servidores públicos com base na isonomia, violando o princípio da separação de poderes. Ressalta que à época do ajuizamento da ação ordinária no ano de 1999 a paridade de vencimentos entre servidores não encontrava mais suporte constitucional desde a Emenda Constitucional nº 19/98, evidenciando a total incompatibilidade da decisão transitada em julgado com a Carta Magna.

Quanto ao abono, afirma que este não constitui salário, não podendo passar a integrar, em definitivo, a remuneração de quem quer que seja.

Defende que a Coisa Julgada inconstitucional precisa ser desconstituída, sob o argumento de que o artigo 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98 assegurou a todos os servidores civis o direito à revisão geral e anual que se destina apenas à adequação ou nivelamento, ou, ainda do valor remuneratório da moeda, ou seja, a recuperação de seu poder aquisitivo; diferente da situação em que eventuais reajustes de vencimentos concedidos a determinadas categorias de forma discricionária para correção de distorções remuneratórias, como foi o caso do reajuste concedido aos militares estaduais em outubro de 1995 pelo Governo do Estado, razão pela qual a coisa julgada violou o aludido dispositivo constitucional já que estendeu o aumento dos soldos dos militares a título de revisão, o que não é o caso.

Afirma que tanto o Decreto Estadual nº 711/1995 quanto à Resolução nº



145/1995 falam expressamente em reajuste e não em revisão geral. Colaciona diversos precedentes, em destaque o RE 592.317 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Reitera que o aumento concedido pelo Estado do Pará aos servidores militares conforme as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, no ano de 1995 não pode ser compreendido como revisão geral anual de vencimentos, eis que foi resultado de ato discricionário do administrador que decidiu pela oportunidade, necessidade e conveniência na concessão, com base em prévia dotação orçamentária para tal desiderato, objetivando a reestruturação do estipêndio da classe militar, considerando suas peculiaridades de atuação, acarretando em coisa julgada totalmente inconstitucional. De outra banda, sustenta a existência de violação ao artigo 37, X, c/c artigo 61, §1º, II, a, ambos da CF/88 e 39, §1º da Constituição do Estado do Pará em face da previsão constitucional de que a revisão geral anual dos servidores públicos seja determinada apenas por lei específica e pelo fato da decisão rescindenda, ao reconhecer a validade do aumento concedido por decreto governamental aos militares e estender a todos os servidores civis estaduais do Município de Belém, usurpar a competência do Poder Legislativo ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes.

Aduz, também, a inconstitucionalidade formal do Decreto Estadual nº 0711/95.

Com relação aos fundamentos de violação à disposição de lei e de existência de erro de fato, diz que a decisão rescindenda utilizou prova emprestada em contrariedade ao artigo 131, 332 e 420, do CPC/1973, eis que produzida em outro processo em que as partes não são as mesmas da ação em que foi proferida a decisão rescindenda, além do fato de que tal laudo pericial utilizado diz respeito a apenas 23 servidores enquanto que o processo referente à decisão transitada em julgado envolve dezena de milhares de servidores públicos de forma totalmente equivocada.

Assevera a nulidade da decisão transitada em julgado que estende o reajuste aos inativos e pensionistas, pois contrária à disposição de lei, artigos 212 e 213, do CPC/73, na medida em que o IGEPREV que possui personalidade jurídica própria não foi chamado para compor a lide, não podendo o Estado do Pará ser o único a cumprir a coisa julgada referente à incorporação do reajuste e pagamento de diferença aos aposentados e pensionistas.

Desse modo, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, desconstituindo os termos da decisão rescindenda para, proferindo novo julgamento, declarar a impossibilidade de reajustamento das remunerações, vencimentos e proventos dos réus com base nas Resoluções nºs. 0145 e 0146, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado ou mesmo com fundamento em isonomia como fator de reajuste salarial, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, ao artigo 37, XIII, da CF e à Súmula 339, do STF, declarando o reajuste como efetivo aumento salarial e não revisão geral, por violação ao artigo 37, X, da Carta Magna, ao artigo 39, §1º, da Lei Maior Estadual e, ainda, a condenação do réu nas custas e demais despesas processuais a ser arbitrado na razão de 20% sobre o valor da causa.



Juntou documentos de fls. 49/1.531.

Os autos foram originariamente distribuídos à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário que inicialmente por meio da decisão de fls. 1.533/1.536 deixou de conceder medida liminar por não vislumbrar fundamento legal, nem perigo de lesão grave ou de difícil reparação, decisão combatida por meio dos embargos de declaração improvidos pela decisão de fls.1.579/1.581.

Apresentada contestação às fls. 1.548/1.577 e manifestação sobre esta às fls. 1.596/1.609.

Impugnação ao valor da causa em apenso (fls. 02 a 29).

Estado do Pará interpôs agravo interno da decisão que indeferiu a liminar requerida, conhecido e improvido pelo v. acórdão nº 118.154 das Câmaras Cíveis Reunidas (fl. 1610/1617), integrado pelo v. acórdão nº 120.500 que negou provimento aos declaratórios opostos contra o primeiro aresto.

Após, o autor interpôs recurso especial ao C. STJ e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (volume IX).

Em, 30/07/2013, Estado do Pará apresentou petição requerendo a juntada de documentos novos, aduzindo a ilegitimidade do Sindicato réu para representação de qualquer servidor público, em razão de decisão da 1ª Turma do TRT da 8ª Região no julgamento do recurso ordinário nº 0001205-61-2012.5.08.0013, atribuindo tal mister ao SEPUB que comprovou possuir registro sindical e cadastro atualizado perante o TEM - Ministério do Trabalho e Emprego, matéria de ordem pública a ser apreciada por esta Corte em qualquer grau de jurisdição (fls. 1.827/1.860).

O SISPEMB às fls. 1.852/1.856 impugnou a petição do ente estatal em razão da inclusão de Certidão de 14/10/2013 assinada pelo Ministro do Trabalho em Emprego, Manoel Dias e pelo Secretário de Relações do Trabalho, Manoel Messias Nascimento Melo, atestando seu registro sindical.

Em razão da alegada ilegitimidade do réu, o Des. Relator originário determinou a suspensão do feito até que a controvérsia fosse dirimida em definitivo pela Corte Trabalhista (fl. 1.862). O Estado do Pará então peticionou às fls. 1.863/1.864 comprovando o trânsito em julgado da decisão da Justiça Especializada, requerendo o reconhecimento de fato novo apto a determinar a imediata suspensão dos efeitos do julgado rescindendo.

Ato contínuo, o Des. José Maria Teixeira do Rosário, em razão desse fato e tendo em vista que a impossibilidade de representação do Sindicato/Réu o torna parte ilegítima para atuar como autor na ação que originou a presente rescisória concedeu a medida liminar para determinar a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referentes à decisão rescindenda, até o julgamento final (fl. 1.886).

Em contrariedade, o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém/PA interpôs agravo regimental contra o deferimento da medida liminar improvido por meio do Acórdão nº 140.561.

Em 18/11/2014 o SISPEMP apresentou petição requerendo a revogação da liminar pela ocorrência de fatos novos relativos à Certidão de Homologação de Acordo nos autos do Proc. nº 00012056120125080013 pelo juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém, entre o réu e o SEPUB – Sindicato dos Servidores Públicos, no qual este reconhece que o SISPEMP teve seu registro sindical deferido pelo Ministério do Trabalho em despacho publicado no



DOU de 08/02/1994. Tendo em vista tais razões, o Des. então Relator por meio da decisão de fl. 2.104 restabeleceu a decisão de indeferimento da liminar de fls. 1.533/1.536.

Estado do Pará apresentou nova petição de fls. 2.107/2.108 requerendo a juntada de despacho proferido nos autos da ação rescisória trabalhista nº 00003289220145080000 em que a Desa. Relatora esclarece que a ação ajuizada pelo SISPEMB foi extinta sem resolução do mérito, bem como decisão da Justiça do Trabalho pela plena validade da coisa julgada que afasta a legitimidade da aludida entidade sindical, requerendo a reconsideração da decisão acerca da liminar.

Estado do Pará interpôs agravo interno contra decisão do Des. Relator que restabeleceu a decisão indeferindo a medida liminar requerida (fls. 2150/2162) pendente de julgamento, no qual, em síntese, alega a ilegitimidade do sindicato réu para representação de qualquer servidor público; impossibilidade da justiça comum adentrar ao mérito da decisão da justiça laboral e impossibilidade de reconsideração monocrática da decisão colegiada da Câmaras Cíveis Reunidas que no julgamento de Agravo Interno do Estado do Pará manteve a decisão concessiva de liminar.

Apresentadas razões finais pelo Estado do Pará às fls. 2.123/2.149, aduzindo, preliminarmente, questão de ordem processual a contaminar todo o processo originário, matéria de ordem pública referente à ilegitimidade do Sindicato réu para propositura da ação coletiva. Destaca que a decisão da Justiça do Trabalho deixou clara a ilegitimidade do SISPEMB para representar qualquer servidor público do Estado do Pará, vício absolutamente insanável.

Ressalta que, após provocação, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da 8ª Região proferiu decisão, deixando claro que a homologação da avença não atingiu o que havia sido acobertado pela coisa julgada material quanto à ilegitimidade do réu.

Assevera que a base normativa utilizada para condenação do Estado do Pará reside no Decreto Estadual nº 711, de 25/10/1995 que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 e no Decreto Estadual nº 2219/1997, atos que concederam reajuste de remuneração a servidores estaduais em ofensa à reserva de lei, conforme estabelece o artigo 37, caput e 61, §1º, II, a, da CF/88 e o princípio da separação de poderes.

Destaca que o paradigma invocado pelo réu referente ao reajuste de 28,86% concedido pela União aos servidores militares e estendido pelo C. STF aos servidores civis teve como base lei em sentido formal e material (Leis nº 8622/93 e 8.627/93) diferente do caso em análise, e que adotado entendimento contrário resultará em violação ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Por fim, requer a procedência dos pedidos com a rescisão dos julgados e, se for o caso a prolação de novo julgamento que reconheça a ausência de condição na ação coletiva, a improcedência dos pedidos formulados pelo SISPEMB, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Governamentais e, em caráter sucessivo, caso superados os pedidos anteriores, seja expressamente consignado que o reajuste atinge exclusivamente os servidores públicos da administração direta vinculados ao Poder Executivo que ocupavam cargos na data do aumento, compensando-se os reajustes posteriormente concedidos e limitando-se a



base territorial de SISPEMB, devendo serem contemplados apenas os servidores lotados no município de Belém.

O Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém - SISPEMB/PA apresentou razões finais às fls. 2.163/2.180, arguindo, inicialmente, carência de ação por absoluta improcedência dos pedidos contidos na inicial, uma vez que a presente ação contempla comportamento processual contraditório, posto que depois de homologado acordo para cumprimento de obrigação de fazer, numa prova de reconhecimento do título judicial, vem o autor tentar rescindi-lo, utilizando-se da presente como sucedâneo recursal uma vez que não houve interposição de recurso voluntário na ação ordinária, gerando o referido acordo preclusão lógica para o ente estatal.

Defende a inexistência de violação literal de lei, mas tão somente a interpretação hermenêutica julgando favorável as pretensões do Sindicato, não cabendo o ataque da sentença por meio de ação rescisória e que não merece prosperar a tese que de que não se pode invocar a isonomia como fator de reajuste salarial pela alteração do texto constitucional, pois o caso trata de revisão geral em 1995 na qual há garantia à isonomia pela CF/88.

Aduz que o argumento de que a prova emprestada que serviu como fundamento da decisão é totalmente ilegítima cai por terra, pois implicaria em valoração de prova contida no processo principal o que é vedado em rescisória.

Alega a impossibilidade de aplicação da Súmula Vinculante nº 37, tendo em vista que foi dada a revisão geral em 1995 quando o texto constitucional garantia a isonomia pelo artigo 39, §1º, em sua redação original, vigente à época em que o Decreto nº 0711/1995 entrou em vigor.

No que tange à sua ilegitimidade, o Sindicato réu sustenta que o alegado documento novo no qual pretende o autor basear sua alegação não se presta para servir de fundamento de ação rescisória, pois sua constituição operou-se após a decisão transitada em julgado, em contrariedade ao entendimento do C. STJ de que documento novo apto a dar ensejo à rescisão é aquele existente à época da decisão rescindenda mas que fosse desconhecido pela parte, devendo se referir necessariamente a alguma circunstância já submetida ao juízo da ação original inadmitindo-se inovação.

Ademais, defende que compete à justiça comum dirimir conflito entre entidades sindicais que representem servidores públicos, sendo nula a decisão da justiça do trabalho que julgou legítimo o SEPUB para representar a categoria de servidores públicos do Estado do Pará não podendo ser adotada por esta Corte como prova para o deslinde desta ação, contudo ressalta que tal questão encontra-se superada uma vez que o aludido sindicato reconheceu a legitimidade do SISPEMB para representar os servidores públicos estaduais lotados no município de Belém, tendo conciliado não havendo mais discussão sobre o tema.

Por tais razões, requer seja a presente ação julgada absolutamente improcedente e com relação ao pedido alternativo de restrição do reajuste exclusivamente aos servidores da administração direta vinculado ao executivo que ocupavam cargos na data do aumento, este pedido também não merece prosperar por não ser objeto de ação rescisória a delimitação de alcance judicial.



Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de 2º Grau ofertou parecer às fls. 2.182/2.208 pela improcedência da presente ação.

Após, o Sindicato réu requereu fosse determinada audiência de conciliação (fls. 2.219/2.222), tendo o autor, após intimado, manifestado desinteresse na realização de acordo, restando prejudicada a possibilidade de composição, conforme reconhecido pelo despacho de fl. 2.243.

Juntada aos autos cópia da decisão do Presidente deste Tribunal, Des. Constantino Augusto Guerreiro, deferindo pedido de suspensão de execução de sentença nos autos do processo originário nº 00473650520138140301 (Fl. 2.252/2.258).

Em razão de declaração de impedimento do Des. José Maria Teixeira do Rosário, com fulcro no artigo 144, inciso IX, do CPC/2015, foram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 2.262), vindo-me conclusos em 03/06/2016.

Na data de 27/09/16, o feito foi levado à julgamento nas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, órgão regimentalmente competente para tanto. O resultado do julgamento, conforme certidão de fls. 2.277 foi de acatamento do voto deste relator por maioria. A única divergência veio da eminente Desª Nadja Nara Cobra Meda, cuja razão da divergência se encontra nas notas taquigráficas de fls. 2.287/2.289.

Assim, em razão da regra constante do art. 942, §3º, inciso I, do CPC, repercutida no art. 142, §3º, a do RITJPA, o feito teve seu julgamento deslocado para o Tribunal Pleno, no chamado incidente de ampliação de colegialidade.

É o relatório.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00088290519998140301

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)

AUTOR: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORES DO ESTADO: ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDUMASSIH – OAB/PA N° 7.995 E OUTROS)

RÉU: SISPEMB/PA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM (ADVOGADO: JADER DIAS - OAB/PA N° 5273)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



V O T O

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que a ação deve ser conhecida, uma vez que observado o prazo decadencial de 02 anos (art. 495, CPC/1973, vigente à época do aforamento), pois conforme revela a certidão de fl. 49, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 24/01/2011, tendo sido ajuizada a presente ação rescisória em 06/12/2012.

Em se tratando o autor da ação da Fazenda Pública Estadual, não é exigido o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, pelo que conheço da presente ação rescisória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória passo ao juízo rescindendo.

Inicialmente, quanto ao agravo regimental interposto pelo Estado do Pará às fls. 2150/2159, pendente de julgamento, julgo-o prejudicado, pois desafia a decisão que restabeleceu decisão monocrática indeferindo medida liminar por vislumbrar a existência de nova situação fática relativa à legitimidade ativa do sindicato réu, sendo que esta decisão precária por ocasião deste julgamento restará substituída pelo v. aresto que julgará o mérito do demanda.

Ressalte-se, ainda, o fato de que a execução do aresto rescindendo foi suspensa por determinação do Exmo. Pres. do TJPA, Des. Constantino Guerreiro, nos autos do pedido de suspensão de execução de sentença nº 00757528920158140000, de maneira que torna manifesta a prejudicialidade do referido agravo regimental.

Assim, julgo prejudicado o agravo regimental e passo à análise da rescisória.

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de adentrar no mérito da rescisória, impende o exame das questões preliminares levantadas pelas partes.

I.1. Da Preliminar de carência de ação:

Inicialmente, quanto à alegada carência de ação arguida pelo Sindicato Réu por ausência de interesse de agir do autor em face de comportamento processual contraditório consubstanciado no acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda, gerando preclusão lógica para o ente estatal, não vislumbro condições de acolhimento.

Isso porque, nada obstante o acordo entabulado pelo ente estatal e o sindicato réu, nos autos da ação em que foi exarado o acórdão que se busca rescindir, verifica-se no referido instrumento a expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal conforme suas cláusulas IX e XIII (Fls. 1348 e 1350), além do que a avença excluiu os valores correspondentes ao período compreendido entre 1º/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento dos valores previstos no acordo, nos seguintes termos:

IX – Não estão incluídos, no presente acordo, nem são objeto de qualquer tipo de reconhecimento neste ato, os valores correspondentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento dos valores previstos neste acordo, que haverão de ser objeto de regular liquidação por parte do sindicato autor, e/ou objeto de acordo posterior,



quando for o caso, sempre respeitadas as regras de execução contra a Fazenda Pública, sendo compensáveis todos e quaisquer reajustes concedidos pelo Estado do Pará a cada categoria específica de servidores, inclusive a título de revisão geral prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, podendo o Estado manejar todos os instrumentos processuais cabíveis, inclusive ação rescisória, para sua integral defesa.

XIII – Ao servidor que não aderir expressamente ao presente acordo, tal como disposto no item III supra, não se aplicam quaisquer das disposições aqui avençadas, tendo o Estado do Pará contra ele direito ao ajuizamento de ação rescisória objetivando a desconstituição do julgado em sua integralidade.

Desse modo, da leitura do instrumento de acordo, não há que se falar em comportamento contraditório ou má-fé do autor vez que, como destacado pelo Parecer ministerial ficou suficientemente claro que seria possível o autor ingressar com ação rescisória contra a decisão judicial que concedeu o ajuste de 22,45% aos servidores públicos civis. (fl. 2.187). Em razão disto, forte na incoerência da chamada preclusão lógica e na esteira do parecer ministerial, rejeito a preliminar de carência de ação arguída pelo Requerido.

I.2. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Réu para a propositura da ação originária:

Sustenta o Estado do Pará a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para propositura da ação principal que originou a decisão rescindenda, sob a alegação da existência de documento novo, qual seja, decisão da Justiça do Trabalho da 8ª Região afastando a representatividade do Sindicato réu para representar qualquer servidor público.

Contudo, ocorre que ultrapassada a questão da legitimidade da parte no processo originário não há como ser admitida a presente rescisória para desconstituir a coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em alegado documento novo que na realidade foi produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Isso porque, segundo a doutrina de Daniel Assumpção das Neves:

Documento novo não se confunde com documento produzido posteriormente, de forma que o documento já deve existir no momento em que a decisão que se busca desconstituir tiver sido proferida. Como lembra a melhor doutrina, documento que não era conhecido ou de que não se pode fazer uso é necessariamente documento que já existia. (...)

Não se confunde documento novo com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que o documento novo que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 7. ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Ed.Forense; São Paulo: Método, 2015. Págs. 916/917)

Em igual sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE USO EM MOMENTO ANTERIOR. REQUISITOS DO ART. 485, VII DO CPC PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.



1. (...)
2. No caso, a Autora se viu impedida de apresentar oportunamente os documentos ao órgão julgador originário, porquanto só tomou conhecimento do inventário e do reconhecimento por parte dos herdeiros do falecido de sua condição de companheira, em novembro de 2003, isto é, quando já encerrada a fase probatória no processo originário, o qual se encontrava concluso para sentença desde 10.12.2002, sobrevindo sentença em 2.8.2004. A ação rescisória foi proposta em 14.3.2005.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade (AR 3.450/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.03.2008).
4. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que o caso dos autos preenche os requisitos do art. 485, VII do CPC esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.472.501/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2014 e AgRg no AREsp 718.159/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.3.2016.
5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

Na hipótese dos autos, constata-se que o documento apresentado não pode ser enquadrado no conceito jurídico de novo previsto no artigo 485, VII do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, uma vez que a decisão da Justiça do Trabalho foi proferida depois do julgamento da ação ordinária.

Outrossim, quanto à competência para decisão acerca da representatividade da entidade sindical e conseqüente legitimidade ativa para ajuizamento da ação em que foi proferido o acórdão objeto de rescisão, também não há como serem acolhidas as alegações das partes. De um lado, a entidade sindical sustenta a competência da Justiça Comum para tanto, ao passo que o ente Estatal defende a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça Laboral não tem competência para julgar as lides entre sindicatos representantes de servidores públicos com vínculo de natureza jurídica administrativa, senão vejamos: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. O Tribunal Regional registrou que não há controvérsia quanto ao fato de que os funcionários do município reclamado são contratados pelo regime estatutário, razão pela qual a relação jurídica entre as partes é de cunho administrativo. II. A jurisprudência notória e iterativa do TST sobre a matéria é no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto o pagamento de contribuição sindical e/ou representatividade sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário. III. Precedentes. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (Proc. RR. 64-35.2013.5.15.0091. Data de Julgamento: 16/12/2015. Relatora Convocada: Cilene Ferreira Amaro



Santos. 4ª Turma. DEJT: 18/12/2015)

O Superior Tribunal de Justiça até 2014 possuía o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, no ano de 2015, entendeu que a competência para dirimir o litígio é da Justiça do Trabalho.

Releva destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre a questão, apesar de que no julgamento de algumas reclamações constitucionais vem entendendo que não há aderência entre o objeto da ADI 3395-MC e as lides sindicais: Ementa: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE ÚNICA DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ADI 3395-MC. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395-MC, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação declaratória promovida por sindicato, para obter reconhecimento judicial de exclusividade de representação de determinada categoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 9758 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Desse modo, não há como esta Corte, em sede de ação rescisória, simplesmente acatar uma decisão da Justiça do Trabalho sobre a representatividade do Sindicato não havendo posicionamento firme da jurisprudência sobre a sua competência para dirimir o litígio, além de que, como dito anteriormente, não poder ser tal decisum considerado como documento novo, uma vez que não o é.

Não bastasse isso, vê-se que à época da propositura da ação e até mesmo do trânsito em julgado da decisão impugnada, a jurisprudência, inclusive do C. STJ, era no sentido de incompetência da Justiça Laboral para dirimir o litígio. Desse modo, eventual decisão pela ilegitimidade do sindicato seria reconhecer que o entendimento jurisprudencial poderá retroagir aos casos já julgados e transitados em julgado o que ao certo geraria insegurança jurídica.

Logo, por todos os ângulos de abordagem, entendo que não há como reconhecer a ilegitimidade do sindicato requerido. Rejeito, portanto, a alegação de documento novo, superveniente, com o condão de desconstituir a condição de ação do Réu no pleito originário porque não se trata, por óbvio, de documento novo na acepção legal, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Preliminar rejeitada.

II - DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, avanço ao exame do mérito da ação.

II.1. Da decisão rescindenda. Algumas considerações

Como dito, trata-se de ação rescisória com o objetivo de rescindir o v. Acórdão nº 93.484, proferido pela Eg. 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém/SISPEMB-PA que estendeu aos servidores civis a diferença de reajuste concedido aos servidores militares do Estado do Pará no percentual médio de 22,45% apurado em perícia



contábil utilizada como prova emprestada dos autos do Proc. n° 20011018306-7, nos termos da seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E EM NORMAL FUNCIONAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL É CERTO E DETERMINADO. ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ INCONSISTENTES. REAJUSTE DOS MILITARES DIFERENCIADO, RECEBENDO ESTES UM PERCENTUAL MAIOR QUE OS OUTROS SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E MANTIDA A SENTENÇA DE 1º GRAU. UNÂNIME.

I – Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, possui legitimidade na qualidade de substituto processual.

II – Quebra do princípio da isonomia salarial no setor público, consagrada no art. 37, inciso X, da CF/88, por força de reajustes salariais concedidos a uma categoria e não extensivos a outra.

III – Pedido feito na inicial certo e determinado.

IV – Reajuste dos militares maior que dos outros servidores, ferindo o princípio constitucional da isonomia, já que o reajuste tem de ser na mesma proporção para todos.

V – Reexame Necessário de Sentença conhecido e mantida a sentença integralmente. Unânime.

(2010.02670052-70, Ac. 93.484, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29.11.2010, Publicado em 12.07.2010)

Sustenta o autor o cabimento da presente ação em razão de violação à literal disposição de lei e ao texto constitucional, artigos 37, inciso X e XIII e 39, §1º, da Constituição do Estado do Pará, por ter a decisão transitada em julgado, em contrariedade à Súmula n° 339 do STF, estendido reajuste concedido aos servidores militares estaduais pelas Resoluções n°s. 0145 e 0146, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado aos servidores civis, com base no princípio constitucional da isonomia, mesmo sendo tal reajuste aplicado apenas a determinadas categorias, não se tratando de revisão geral do funcionalismo.

Defende, portanto, a existência de coisa julgada inconstitucional, na medida em que o princípio da isonomia foi retirado do texto constitucional pela Emenda Constitucional n° 19/98, devendo ser obedecido apenas para a revisão geral anual dos servidores, enquanto que no caso o reajuste concedido no ano de 1995 aos servidores militares foi resultado de ato discricionário do administrador que decidiu pela necessidade e conveniência na concessão, com base em prévia dotação orçamentária para tanto, do aumento que objetivou a reestruturação do estipêndio da classe militar, ante suas peculiaridades de atuação.

Cediço que o art. 5º, XXXVI, da CF/88 assegura a intangibilidade da coisa julgada e, por isto, a ação rescisória, instrumento excepcional, tem que ser aplicada com o rigor da lei infraconstitucional que regulamenta aquele instituto, consoante se infere da jurisprudência pátria dominante:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. DO . ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da res judicata e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.



(...)

5. Ação rescisória improcedente. (AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011)

Por outro lado, o Novo disciplina o instituto da coisa julgada nos artigos 502/508, e flexibiliza a desconstituição do decisum nas hipóteses precisas dos incisos do art. :

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Imperioso colacionar o antigo dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 correspondente ao artigo supracitado e vigente à época do ajuizamento da ação em tela, in verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

II.2. Da questão envolvendo a distinção entre revisão geral e reajuste de vencimentos. Legislação. Doutrina. Jurisprudência.

O Ente Estatal invoca a incidência dos incisos V e IX do artigo , do /1973, alegando violação aos artigos 37, X e XIII e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal e artigo 39, §1º, da Constituição do Estado do Pará, bem como aos princípios da separação dos poderes, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade argumentando para tanto que o judiciário não poderia estender aos demais servidores civis o percentual de 22,45% concedido aos militares com base no princípio da isonomia, por se tratar no caso de reajuste específico aplicado a determinada categoria e não revisão geral do funcionalismo, além de suscitar o cabimento da presente ação rescisória em razão de erro de fato pelo julgador por ter proferido decisão baseada em prova emprestada.

É certo que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 19/98 assegura revisão remuneratória e a



irredutibilidade real dos vencimentos, a ser concedida anualmente mediante lei específica de cada ente federado, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Todavia, como bem destacado no parecer da Procuradora de Justiça à fl. 2.187, percebe-se que o Decreto nº 0711 é de 25 de outubro de 1995, ou seja, muito anterior às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Desta feita, no caso dos autos, entendo que a solução da controvérsia deve circular em torno da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88, que por sua vez estabelecia:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

Assim, entendo que no caso em tela, de forma diversa da postulada pelo Autor, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial, uma vez que à época, ano de 1995, como visto, o texto da Carta Magna não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato como sustenta o autor. Também não merece acolhida a alegação estatal de que somente poderia ser considerada revisão geral o disposto nas Resoluções 0145 e 0146 se fosse oriundo de lei específica, exigência inexistente à época no texto constitucional.

Dessa maneira, depreende-se que o cerne da questão trazida a este juízo é saber se o Decreto Estadual nº 0711/1995 que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará estipularam revisão geral anual a todos os servidores como restou decidido pela decisão rescindenda ou se trata de reajuste restrito à categoria determinada de militares, a qual não guarda necessidade de observância ao princípio da isonomia, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se firmada no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

O tema acerca da definição, ou melhor, da diferenciação entre revisão e reajuste é antigo na Suprema Corte, inclusive com posicionamento acerca da matéria firmado em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com abordagem tanto sob a vigência do texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 quanto na redação atual.

Com efeito, da evolução jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal



Federal, extrai-se:

I. MEDIDA PROVISORIA: CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (POSSIBILIDADE E LIMITES); RECUSA, EM PRINCÍPIO, DA PLAUSIBILIDADE DA TESE QUE NEGA, DE LOGO, A OCORRÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS, DADO O CURSO PARALELO DE PROJETO DE LEI, AO TEMPO DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA QUESTIONADA.

II. FUNCIONÁRIO PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REVISÃO GERAL (CF, ART. 37, X) E REAVALIAÇÃO DE CARGOS, GRUPOS OU CARREIRAS: DIFERENÇA. O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO, QUE IMPÕE SE FAÇA NA MESMA DATA "A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES", E UM COROLÁRIO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ISONOMIA; NÃO É, NEM RAZOAVELMENTE PODERIA SER, UM IMPERATIVO DE ESTRATIFICAÇÃO PERPETUA DA ESCALA RELATIVA DOS VENCIMENTOS EXISTENTE NO DIA DA PROMULGAÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL: NÃO IMPEDE, POR ISSO, A NOVA AVALIAÇÃO, POR LEI, A QUALQUER TEMPO, DOS VENCIMENTOS REAIS A ATRIBUIR A CARREIRAS OU CARGOS ESPECÍFICOS, COM A RESSALVA EXPRESSA DE SUA IRREDUTIBILIDADE (CF, ART. 37, XV). NÃO OBSTANTE, CONSTITUI FRAUDE AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, X, DISSIMULAR A VERDADE DO REAJUSTE DISCRIMINATORIO MEDIANTE REAVALIAÇÕES ARBITRARIAS.

III. MEDIDA PROVISORIA 296/91: REAVALIAÇÕES APARENTEMENTE LEGÍTIMAS DE CARREIRAS E CARGOS ESPECÍFICOS (ARTS. 2 E 6); SUSPEITA PLAUSÍVEL DE DISSIMULAÇÃO ABUSIVA DE MERO REAJUSTE GERAL DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO COM EXCLUSÕES DISCRIMINATORIAS (ART. 1).

IV. ISONOMIA: DILEMA DA CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO DE LEGITIMIDADE DA LEI POR "NÃO FAVORECIMENTO ARBITRARIO" OU "EXCLUSÃO INCONSTITUCIONAL DE VANTAGEM:" INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO OU POR OMISSÃO PARCIAL: CONSEQUÊNCIAS DIVERSAS DA CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A CARACTERIZAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA, QUE, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES, INDUZEM AO INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA. NO QUADRO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, CONSTITUI OFENSA A ISONOMIA A LEI QUE, A VISTA DA EROSAO INFLACIONARIA DO PODER DE COMPRA DA MOEDA, NÃO DA ALCANCE UNIVERSAL A REVISÃO DE VENCIMENTOS DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A MINORA-LA (CF, ART. 37, X), OU QUE, PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS, FIXA VENCIMENTOS DISPARES (CF, ART. 39, PAR-1). SE, ENTRETANTO, ADMITIDA A PLAUSIBILIDADE DA ARGÜIÇÃO ASSIM DIRIGIDA AO ART. 1 DA MPROV. 296/91, SE ENTENDE SER O CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E SE DEFERE A SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO QUESTIONADO, O PROVIMENTO CAUTELAR APENAS PREJUDICARIA O REAJUSTE NECESSARIO DOS VENCIMENTOS DA PARCELA MAIS NUMEROSA DO FUNCIONALISMO CIVIL E MILITAR, SEM NENHUM BENEFÍCIO PARA OS EXCLUIDOS DO SEU ALCANCE. SE, AO CONTRARIO, SE DIVISA, NO CASO, INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL, JAMAIS SE PODERIA ADMITIR A EXTENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO AOS EXCLUIDOS, EFEITO QUE NEM A DECLARAÇÃO DEFINITIVA DA INVALIDADE DA LEI PODERA GERAR (CF, ART. 103, PAR-2).

V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES NACIONAIS DE CLASSE (INTELIGENCIA): AFIRMAÇÃO DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS E ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (ADI 526 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/1991, DJ 05-03-1993 PP-02896 EMENT VOL-01694-01 PP-00136)



No mesmo sentido, a decisão proferida na ADI 525- MC, também de relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (STF. Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015).

Tal distinção conceitual entre reajuste e revisão de vencimentos dos servidores públicos também foi abordada por ocasião do julgamento da ADI 3599/DF, conforme se verifica dos fundamentos do voto do Min. Carlos Britto, já sob o texto constitucional com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, senão vejamos:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem haver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Do referido julgamento verifica-se ainda o entendimento sedimentado naquela Corte Suprema de ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

A revisão, portanto, nada mais é do que a correção monetária que para manter atualizada, vale dizer, não desgastado pela inflação, o poder aquisitivo da remuneração e, assim, garantir a irredutibilidade real dos vencimentos dos servidores.

Distinguindo as duas espécies de "aumento" dos vencimentos dos servidores, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor públicos e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis (in Manual de direito administrativo, 24.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 679)

Assim, enquanto a Revisão Geral Anual busca a recomposição do poder aquisitivo, corroído pela inflação, a revisão específica, ocorre, segundo Hely Lopes Meirelles, em doutrina anterior à Emenda Constitucional 19/98, através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as



distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., atualizado pela CF/88, 2ª tir., SP, Ed. RT, 1991, pp. 394-395), sendo esta lição anterior à EC 19/98.

No caso concreto, a norma que prevê o acréscimo salarial dispõe:

Decreto nº 0711 de 25/10/1995:

Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.

Por sua vez, as Resoluções estabelecem:

Resolução nº 0145/1995:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.

Resolução nº 0146/1995:

O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.

Como cediço, a Constituição Federal não veda a concessão de reajustes diferenciados aos servidores públicos, mas tão somente assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X, da CF/88). Esse é o entendimento predominante na jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual (AGREG. no Recurso Extraordinário com Agravo 921.019. Distrito Federal. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 15/12/2015).

Verifica-se do próprio texto das normas acima transcritas que todas mencionam expressamente a palavra reajuste, a primeira para os servidores da administração direta e o segundo das autarquias, fundações e Companhia de Mineração, conforme tabelas em que foram disciplinados os valores devidos cargo a cargo, não fazendo menção a respeito de revisão geral anual.

Outrossim, não obstante a desnecessidade de lei específica para concessão de aumento de servidores pela redação anterior do artigo 37, X, da Carta Magna, necessária a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição de índice em lei específica e previsão do montante da referida despesa, bem como a correspondente fonte de custeio na Lei de Diretrizes Orçamentárias para que se pudesse entender pela existência de revisão geral anual no caso em tela.



Forçoso ainda reconhecer que o percentual consideravelmente elevado de 57% concedido aos militares no ano de 1995 em que a inflação se encontrava de certa forma controlada com a chegada do plano real em 1994 acaba por consubstanciar as afirmações do autor de que a concessão de tal percentual não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo descaracteriza a hipótese de mera revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88 (a inflação em 1995, medida pelo IPCA foi de 22,41%).

Na espécie, depreende-se da leitura dos autos que após a apuração em laudo pericial extraído de demanda diversa como prova emprestada, postulou o sindicato réu o recebimento pelos servidores civis do reajuste de 22,45% concedido a mais aos militares por meio do Decreto Estadual nº 0711/1995, por entender que se tratava de reajuste anual geral de vencimentos ao qual necessária a observância ao princípio da isonomia, o que foi acolhido pela decisão rescindenda.

Ocorre, contudo, como visto, que esta não parece ser a conclusão mais correta da análise da norma estadual, pois se verifica que não se trata de decreto destinado a dispor sobre revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos do Estado do Pará, mas de normas específicas, que concederam majoração de vencimentos aos servidores. Evidentemente, não há que falar em extensão do direito nelas previsto, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que, na redação que lhe foi dada pela EC n. 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Normas que concedem aumentos para determinados grupos (reajuste setorial) com base na prerrogativa de cada Poder e do Ministério Público de propor ao Legislativo a política remuneratória de seus servidores indubitavelmente se distinguem da revisão geral anual da remuneração, que após a emenda constitucional nº 19/98 reclama lei específica, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em violação do princípio da isonomia.

Nesse sentido a jurisprudência atual da Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 765304 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor Público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reajustes setoriais de



vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral. 4. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 5. Agravo regimental não provido.(ARE 921019 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016)

De igual modo a do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.689/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

No caso utilizado como paradigma pelo Acórdão rescindendo e pelo Procurador de Justiça em seu parecer referente aos 28,86% de diferença de reajuste concedido a militares e civis, com base na Lei nº 8.622/93, verifica-se que o próprio texto legal expressamente estabelece que Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências, inexistindo dúvida quanto à concessão de aumento com fulcro no artigo 37, X, da CF/88, com observância à isonomia de índices de aumento, o que não se verifica no caso em tela em que o Decreto apenas homologa as



Resoluções n.ºs. 0145/1995 e 0146/1995 do Conselho de Políticas de Cargos e Salários do Estado do Pará, não fazendo qualquer menção, direta ou reflexa, à expressão revisão geral. Constatase, ainda, que a Res. 0146/1995 estabelece reajuste de salários dos recursos humanos das autarquias, fundações e da companhia de mineração do Pará e dá outras providências, nos termos das tabelas anexas, ou seja, restringe-se a tais servidores. O uso correto da terminologia adequada é de extrema importância. Note-se que o que é o proibido é a revisão geral do salário dos servidores públicos sem observância ao princípio da isonomia.

Entendo que no caso não se trata de revisão geral de vencimentos, mas de reajuste setorial e, como visto, há uma grande diferença na definição de reajuste e revisão geral. A distinção existe e é reconhecida por Ministros do STF. Vejamos um trecho do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa:

A situação dos presentes autos é diversa. Trata-se de extensão de abono concedido por decreto para algumas categorias de servidores públicos estaduais (de vencimentos mais reduzidos), a qual o acórdão recorrido enquadrou como revisão geral, porque discriminatória em relação às categorias excluídas (defensores públicos, procuradores do estado e delegados de polícia). Ora, a concessão de abono a algumas categorias não pode gerar a conclusão de que se trata de revisão geral, não se podendo invocar como precedente o decidido no RMS 22.307. Na mesma linha de raciocínio, o acórdão recorrido, ao entender como revisão geral o abono concedido pelos Decretos 16.717/1991 e 16.950/1991 e pela posterior Lei estadual 2.005/1992, violou a norma contida no então vigente art. 37, X (antes da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998), porquanto aplicou impropriamente o texto constitucional à hipótese dos autos. Não há que se falar em revisão geral quando o abono em questão aproveitou apenas a algumas carreiras. (RE 393.679) (grifamos)

Imperioso também destacar que conforme se insere do laudo pericial utilizado como prova emprestada, em sua conclusão técnica à fl. 546, verifica-se que: Quanto a diferença nos percentuais de variação salarial no período de maio a outubro de 1995, nada foi encontrado, sendo constatado, inclusive, que a maioria dos autores teve um reajuste superior ao concedido aos militares., a diferença alegada refere-se apenas quanto ao período de março/94 a outubro/95.

Ademais, com o devido respeito às teses contrárias, tenho que falta ao Decreto o requisito da generalidade, o que demonstra o objetivo de conceder melhorias a carreiras determinadas e não de recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação no ano anterior, o que seria a motivação de lei de revisão geral anual.

Repito, a diferença entre um e outro instituto se dá, sobretudo, quanto à abrangência do reajuste, sendo a revisão anual caracterizada por sua generalidade, razão pela qual deve se processar de forma ampla em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se os servidores dos Poderes Legislativo, Judicial e Ministério Público. Entendo que o Decreto objetivou conceder melhorias a carreiras determinada e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior, não possuindo natureza de lei de revisão geral anual, estabelecendo reajuste não à totalidade, mas unicamente a determinadas categorias, a título de aumento setorial.



Dessa maneira, a real intenção do legislador, de conceder seletivamente reajuste a determinados grupos de servidores, não pode ser alargada a bel prazer do Poder Judiciário, sob pretexto de garantir a isonomia.

Com efeito, imperioso destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da exigência de lei específica para aumento de vencimentos, há muito, desde o texto constitucional de 1946 já entendia ser vedado ao judiciário reajuste de vencimentos com fundamento no referido princípio da isonomia, tanto que o Plenário daquela Corte, no ano de 1963 editou a Súmula nº 339, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Entendimento que, diga-se de passagem, aplica-se perfeitamente ao caso e que permanece hígido e inalterado, tanto que foi convertido na atual Súmula vinculante nº 37, sem qualquer alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Em igual sentido, sob a vigência do texto constitucional anterior à EC nº 19/98:

EMENTA: Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento(RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP-00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931)

A doutrina de Hely Lopes Meireles também coaduna tal entendimento ao tratar de reajuste salarial de servidores e o princípio da isonomia:

"Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Poder Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais e, finalmente sumulou o STF" (Direito Administrativo Brasileiro, 36º edição. Ed.Malheiros, pág. 14)

Ademais, como dito, o Enunciado nº 339 foi convertido na Súmula Vinculante nº 37 e nesse ponto, conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto proferido na RCL nº 14872, julgada pela Segunda Turma



em 31/05/2016, publicada no DJe de 29/06/2016: "é cediço que a discussão acerca da aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua aplicação é demasiadamente delicada".

Todavia, assim como entendeu o referido Ministro Relator em seu voto:

"Na hipótese dos autos, mutatis mutandi, entendo que também devam ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto para que seja observado o entendimento da Súmula Vinculante 37, apesar de posterior ao ato reclamado, haja vista que apenas consolidou entendimento já sedimentado há muito por esta Corte.

Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte e, por que não dizer, para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte."

Assim, a edição posterior da Súmula Vinculante nº 37 do STF, vem então, fazer com que tal tema esteja na realidade superado, não nos restando, inclusive outra alternativa senão sua aplicação.

Nessa esteira, não há como o Poder Judiciário, por meio do decisum rescindendo, determinar a implantação do percentual de 22.45% sobre a remuneração dos servidores representados pelo Sindicato réu, sob o manto da isonomia, se o Decreto assim não o fez, em clara ofensa ao disposto no Enunciado da Súmula nº 339/STF em pleno vigor à época da edição do Decreto objeto de análise, bem como da Súmula Vinculante nº 37.

Inclusive, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 909437 pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou tal entendimento jurisprudencial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01°.09.2016 (data da conclusão deste julgamento). 3. Recurso conhecido e provido.(ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse aspecto, destaco, também, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o princípio da



isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria".

2. "Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal".
3. Incidência, in casu, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.
4. Agravo não provido. (AgRg no RMS 36.793/TO, Rel. Ministro /MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 11.169/05 E 11.170/05. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF.

1. A Leis Federais nº 11.169/05 e 11.170/05 beneficiaram exclusivamente os servidores públicos federais do Poder Legislativo, não havendo direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário à extensão da vantagem por não se cuidar a hipótese de reajuste geral de vencimentos.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Ademais, entendo oportuno ressaltar que tal matéria já vem sendo objeto de decisões no mesmo sentido nesta Corte de Justiça, conforme se infere das ementas abaixo transcritas de julgados das Câmaras Cíveis Isoladas deste Tribunal de Relatoria de alguns dos eminentes Desembargadores que compõem este Tribunal Pleno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO ATUOU COMO LEGISLADOR POSITIVO, O QUE É VEDADO PELA SUMULA 37 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇA ENTRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS E REAJUSTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO. 1. No caso sob análise e em relação a temática de fundo as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2. Aplicável ao caso o que enunciava a Súmula 339 do STF, atualmente convertida em Súmula Vinculante nº 37, porém sem alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão recorrido. (2016.03456552-92, 163.634, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-29)



APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇA ENTRE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS E REAJUSTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. No caso sob análise e em relação a temática de fundo as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2. Aplicável ao caso o que enunciava a Súmula 339 do STF, atualmente convertida em Súmula Vinculante nº 37, porém sem alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita está sujeita ao ônus da sucumbência, cuja condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade. 4. Recurso interposto pelos autores conhecido e improvido; recurso interposto pelo IGEPREV conhecido e parcialmente provido, para condenar os apelados em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação esta que fica sob condição suspensiva de exigibilidade tal qual previa o art. 12 da Lei nº 1.060/50, revogado pelo art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC. (2016.04146144-35, 166.182, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-14).

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECHAÇADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA RECHAÇADA. MATÉRIA DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REAJUSTE GERAL PREVISTO NO ART. 37, X DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF E DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF. RECURSO PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (2016.03561628-17, 165.158, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, Publicado em 2016-09-27)

Quanto ao deferimento do pedido do Sindicato réu de inclusão sobre os vencimentos ou proventos dos substituídos do abono conferido aos servidores das polícias civil e militar, e corpo de bombeiro militar, em atividade, pelo Decreto nº 2.219, a partir de julho de 1997, verifica-se de igual modo ofensa ao artigo 37, X, da CF/88, vez que tal vantagem não corresponde a uma revisão geral de vencimentos a ensejar sua extensão aos servidores civis do Estado.

Patente, assim, a violação a literal disposição de lei, mais precisamente ao



disposto no artigo 37, X, da CF/88, ensejando a desconstituição do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

Diante do exposto, admitindo a presente rescisória, julgo procedente o pleito rescindendo para desconstituir todos os termos do v. acórdão nº 93.484, condenando ainda o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da presente causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC/2015, bem como das custas processuais.

Em juízo rescisório, reapreciando o reexame necessário, DOU PROVIMENTO ao reexame, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual integral de 22,45% (vinte e dois vírgula quarenta e cinco por cento) formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém – SISPEMB/PA, por não se verificar a ocorrência de uma revisão geral de vencimentos, não vislumbrando razões fáticas e jurídicas para estender sob alegação de quebra de isonomia, o reajuste setorial concedido pela administração por meio do Decreto nº 0711/1995 a outras categorias de servidores civis, bem como do abono concedido aos servidores das polícias civil e militar e corpo de bombeiro militar, em atividade pelo Decreto nº 2.219/97. Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais e condeno o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa da ação principal atualizado.

Registre-se por oportuno, que a decisão exarada nos presentes autos alcança todas e quaisquer execuções e obrigações judiciais fundadas no título judicial desconstituído no julgamento da presente rescisória, haja vista a inexigibilidade decorrente da desconstituição do referido título e, por conseguinte, das obrigações dele decorrentes, sendo certo que os efeitos da ação rescisória são retrospectivos alcançando o decisum rescindido na sua origem. É como voto.

Belém, 29 de março de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator